

PROJETO DE LEI

Nº 56/2010

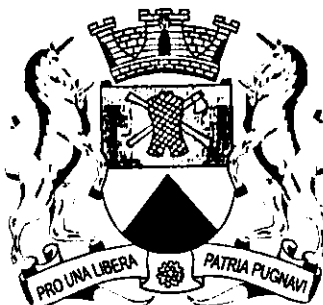
Lei Nº 9126

AUTÓGRAFO Nº

89/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser

transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública

municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras

Providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 56 /2010

Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do peso do aluno matriculado nas séries da pré-escola e do primeiro ciclo do ensino fundamental;

II - não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) do peso do aluno matriculado nas séries do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º - As disposições do artigo anterior independem da forma de transporte do material escolar, seja avulsa, mochila com ou sem rodas, bolsa ou outra.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


Art. 3º - Caberá às unidades escolares as medidas organizacionais, a responsabilidade e a verificação do cumprimento das regras dispostas no artigo 1º.

Art. 4º - Será obrigatória a divulgação e a afixação de cópia desta Lei nos quadros de avisos das unidades escolares, em caráter permanente.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 09 de fevereiro de 2010.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

As escolas, no Brasil, ainda não oferecem armários individualizados para seus alunos guardarem seus pertences, incluindo boa parte do material escolar.

Tudo tem que ser portado pelos alunos, o tempo todo. Isso causa uma série de problemas: sociais, de segurança e também de saúde.

O Into - Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, ligado ao Ministério da Saúde, alerta: "alunos que carregam peso excessivo correm o risco de sentir dores nas costas, desenvolver postura incorreta e apresentar desvios na coluna vertebral".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

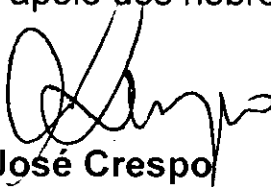
Clinicamente diagnosticado como escoliose, hiperlordose ou hipersifose, isso pode vir a ser detectado somente na juventude ou até na vida adulta, muitas vezes exigindo cirurgias e longos tratamentos. E elevados custos ao SUS - Sistema Único de Saúde, com reflexos até no "custo Brasil".

Precisamos evoluir, adaptando nossas leis e costumes. Algumas universidades, como a Gama Filho do Rio Grande do Sul, já desenvolveram teses e comprovações científicas a respeito das consequências do transporte de peso excessivo pelos estudantes (Dr. Sérgio Guida, 2005).

Alguns municípios e Estados, como o Estado de Mato Grosso, já aprovaram e sancionaram Leis prevenindo esse mal (lei 7.071/98, de iniciativa parlamentar).

Sorocaba, como cidade importante e progressista no contexto nacional, não pode ficar na retaguarda nesse processo de mudança de paradigmas.

Para o que, solicitamos o apoio dos nobres pares.


José Crespo
Vereador



04V

Recebido em

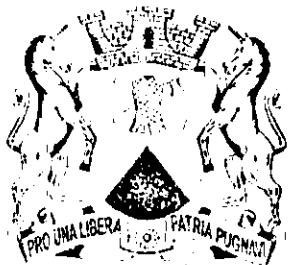
09 de fevereiro de 10


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 11, 02, 10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 59 /2008

Nº

“Dispõe sobre peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da educação infantil, matriculados na pré-escola e do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O peso máximo total tolerável do material escolar, incluindo o da mochila, pasta e similares, transportado diariamente por alunos da educação infantil, matriculados na pré-escola, e do ensino fundamental, não poderá ultrapassar:

I - 5% do peso da criança Alunos da pré-escola.

II - 10% do peso do aluno do 1º grau.

Art. 2º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos, conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 3º O desrespeito ao limite de peso previsto nesta lei implicará nas seguintes penalidades aos transgressores:

I - Advertência.

II - Punição ao coordenador responsável e à direção da escola nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 4º - É obrigatório à afixação das normas contidas nesta lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução de presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 22 de abril de 2008.


Carlos Cezar da Silva
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0723

Sorocaba, 03 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 59/2008, de autoria do Edil Carlos César da Silva, *que dispõe peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da pré-escola de 1º grau da rede municipal de ensino*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SGP/GP-238/08

CÓPIA AO VEREADOR

EM 08 / 09 / 08

Juliano

Senhor Presidente,

Sorocaba, 25 de agosto de 2008.

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
EM _____ 2008

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício 0723/08, datado de 03/06/08, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 59/2008, de autoria do nobre Edil CARLOS CÉSAR DA SILVA, que dispõe peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da pré-escola de 1º grau da rede municipal de ensino.

O parecer da Consultoria Jurídica da Câmara opina pela supressão dos artigos 2º, 3º e seus §§ 1º e 6º, visto que inconstitucionais por vício de iniciativa e pela correção dos demais dispositivos, adequando-os à técnica legislativa e, ainda, inclusão de cláusula financeira.

Corroboramos do entendimento da Consultoria Jurídica da Câmara.

Na forma como apresentado, o Projeto não pode prosperar, pois eivado de inconstitucionalidade formal, ou vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do disposto no artigo 61, II da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, ao determinar o artigo 3º do Projeto, que o material que exceder o peso máximo permitido, deverá ficar guardado em armários fechados individuais e ou coletivos, não levou em

consideração que tais armários deverão, necessariamente serem providenciados pelas escola e, conseqüentemente pela Administração, o que acarretará despesas, devendo, portanto, haver previsão orçamentária, planilha de custos, etc.

Por todo o exposto, o referido Projeto de Lei deverá ser arquivado pela sua inconstitucionalidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



VITOR LIPPI

Prefeito

Recebido 08/09/08



Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

me.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 56/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Da leitura da proposição e de sua justificativa verifica-se que o escopo do projeto é proteger a saúde das crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal e municipalizada, prevenindo o surgimento de doenças relacionadas com o carregamento de peso excessivo.

A matéria é de competência municipal, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV- proteção à infância e à juventude;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA:

"Art. 4º - Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

20



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 129 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, **assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)” (grifamos)

Anotamos que encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 59/2008, de autoria do Nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que cuida da mesma matéria deste, regulando-a de forma similar.

Na ocasião, a proposição recebeu parecer desfavorável desta Secretaria Jurídica, à época denominada Consultoria Jurídica, tendo sido apresentado Substitutivo sanando todas as inconstitucionalidades apontadas.

Nos autos daquela proposição, verifica-se manifestação contrária do Poder Executivo datada de 25 de agosto de 2008 (cópia a fls. 07/08), ocasião em que já havia sido apresentado o substitutivo (apresentado em 22 de abril de 2008, conforme cópia a fls.05). No entanto, a simples leitura da manifestação do Poder Executivo, revela que fora exarada apenas com base no PL original, desprezando-se o substitutivo e, portanto, não servindo de base para análise desta proposição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

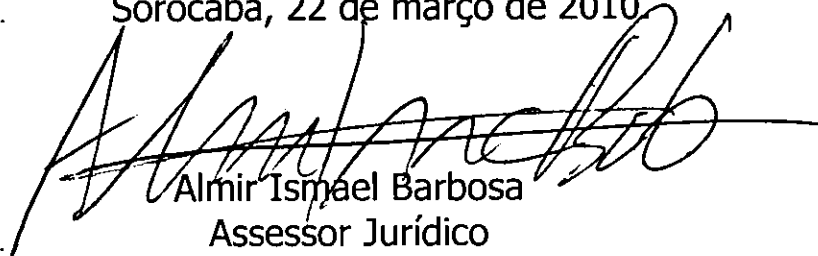
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, salientamos que a proposição ora em análise não repete qualquer das inconstitucionalidades por nós apontadas na versão original do PL 59/2008.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de março de 2010.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 056/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 056/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer parâmetros de peso máximo a ser transportado pelos alunos da pré-escola e do primeiro ciclo do ensino fundamental (5% do seu peso) e alunos do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (10% do seu peso).

O objetivo da proposição é assegurar o direito à saúde aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, prevenindo o surgimento de doenças relacionadas ao carregamento de mochilas com peso excessivo.

A competência do Município sobre a matéria está disposta tanto na Constituição Federal no art. 24, XII e XV c/c art. 30, I, II e IV e art. 227, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba em seus artigos 4º, I, II, VII e 129.

Por oportuno, ressaltamos que está em tramitação nesta Casa o PL nº 059/2008, de autoria do nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que trata da mesma matéria, regulando-a de forma similar.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 31 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 056/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 056/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 056/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.

TENHO PROSETO.
CARLOS CÉZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

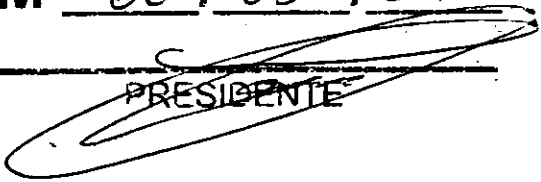
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO SO. 26/10

APROVADO REJEITADO

EM 06/05/2010

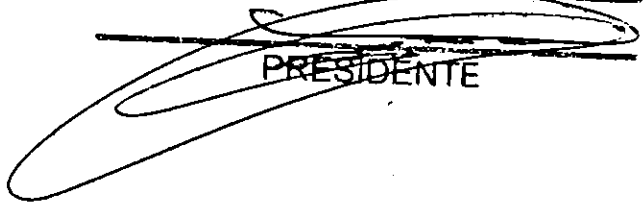

PRESIDENTE

Remanescente de SO. 25/10

2.a DISCUSSÃO SO. 26/10

APROVADO REJEITADO

EM 06/05/2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0332

Sorocaba, 07 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2010, aos Projetos de Lei nº 84, 42, 10, 47, 52, 56/2010, 417/2009, 297/2007 e 133/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

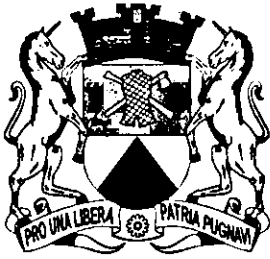
Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 89/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 56/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do peso do aluno matriculado nas séries da pré-escola e do primeiro ciclo do ensino fundamental;

II - não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) do peso do aluno matriculado nas séries do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º As disposições do artigo anterior independem da forma de transporte do material escolar, seja avulsa, mochila com ou sem rodas, bolsa ou outra.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Caberá às unidades escolares as medidas organizacionais, a responsabilidade e a verificação do cumprimento das regras dispostas no art. 1º.

Art. 4º Será obrigatória a divulgação e a afixação de cópia desta Lei nos quadros de avisos das unidades escolares, em caráter permanente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MAIO DE 2010 / Nº 1.421

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.126, DE 12 DE MAIO DE 2 010.

(Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 56/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do Município de Sorocaba, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do peso do aluno matriculado nas séries da pré-escola e do primeiro ciclo do ensino fundamental;

II - não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) do peso do aluno matriculado nas séries do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º As disposições do artigo anterior independem da forma de transporte do material escolar, seja avulsa, mochila com ou sem rodas, bolsa ou outra.

Art. 3º Caberá às unidades escolares as medidas organizacionais, a responsabilidade e a verificação do cumprimento das regras dispostas no art. 1º.

Art. 4º Será obrigatória a divulgação e a afixação de cópia desta Lei nos quadros de avisos das unidades escolares, em caráter permanente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 9.126, DE 12 DE MAIO DE 2 010.

(Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 56/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do Município de Sorocaba, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do peso do aluno matriculado nas séries da pré-escola e do primeiro ciclo do ensino fundamental;

II - não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) do peso do aluno matriculado nas séries do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º As disposições do artigo anterior independem da forma de transporte do material escolar, seja avulsa, mochila com ou sem rodas, bolsa ou outra.


Art. 3º Caberá às unidades escolares as medidas organizacionais, a responsabilidade e a verificação do cumprimento das regras dispostas no art. 1º.




Art. 4º Será obrigatória a divulgação e a afixação de cópia desta Lei nos quadros de avisos das unidades escolares, em caráter permanente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

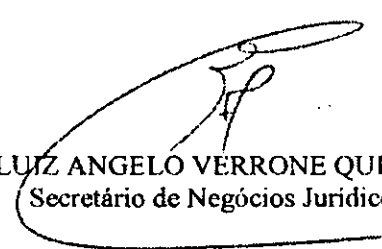
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

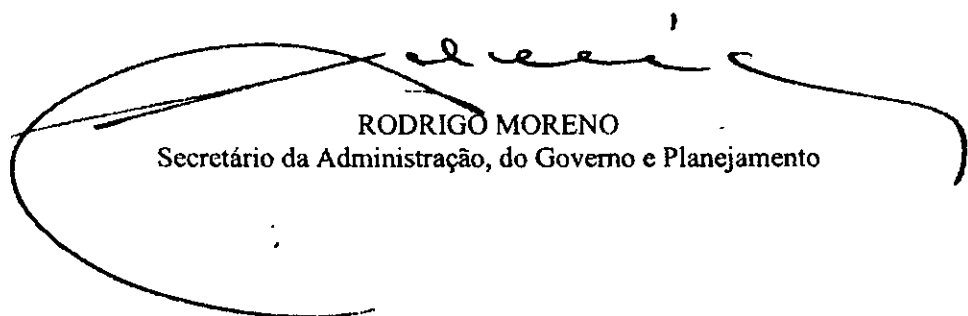







Lei nº 9.126, de 12/5/2010 – fls. 2.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

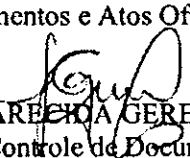


RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento



MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais